

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.976 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, com pedido de medida cautelar, na qual impugna os arts. 23, 37 a 47 e 53 da Lei 12.663/2012 - também conhecida como Lei Geral da Copa -, que dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude – 2013, altera as Leis 6.815/1980 e 10.671/2003, e concede prêmio em dinheiro e auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970.

Os dispositivos atacados apresentam, respectivamente, a seguinte redação:

“Art. 23. A União assumirá os efeitos da responsabilidade civil perante a FIFA, seus representantes legais, empregados ou consultores por todo e qualquer dano resultante ou que tenha surgido em função de qualquer incidente ou acidente de segurança relacionado aos Eventos, exceto se e na medida em que a FIFA ou a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.

Parágrafo único. A União ficará sub-rogada em todos os direitos decorrentes dos pagamentos efetuados contra aqueles que, por ato ou omissão, tenham causado os danos ou tenham para eles concorrido, devendo o beneficiário fornecer os meios necessários ao exercício desses direitos.

(...)

Art. 37. É concedido aos jogadores, titulares ou reservas das seleções brasileiras campeãs das copas mundiais masculinas da FIFA nos anos de 1958, 1962 e 1970:

I - prêmio em dinheiro; e

II - auxílio especial mensal para jogadores sem recursos ou com recursos limitados.

Art. 38. O prêmio será pago, uma única vez, no valor fixo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao jogador.

Art. 39. Na ocorrência de óbito do jogador, os sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento, poder-se-ão habilitar para receber os valores proporcionais a sua cota-parte.

Art. 40. Compete ao Ministério do Esporte proceder ao pagamento do prêmio.

Art. 41. O prêmio de que trata esta Lei não é sujeito ao pagamento de Imposto de Renda ou contribuição previdenciária.

Art. 42. O auxílio especial mensal será pago para completar a renda mensal do beneficiário até que seja atingido o valor máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se renda mensal 1/12 (um doze avos) do valor total de rendimentos tributáveis, sujeitos a tributação exclusiva ou definitiva, não tributáveis e isentos informados na respectiva Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Art. 43. O auxílio especial mensal também será pago à esposa ou companheira e aos filhos menores de 21 (vinte um) anos ou inválidos do beneficiário falecido, desde que a invalidez seja anterior à data em que completaram 21 (vinte um) anos.

§ 1º Havendo mais de um beneficiário, o valor limite de auxílio per capita será o constante do art. 42 desta Lei, dividido pelo número de beneficiários, efetivos, ou apenas potenciais devido à renda, considerando-se a renda do núcleo familiar para cumprimento do limite de que trata o citado artigo.

§ 2º Não será revertida aos demais a parte do dependente cujo direito ao auxílio cessar.

Art. 44. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) administrar os requerimentos e os pagamentos do auxílio especial mensal.

Parágrafo único. Compete ao Ministério do Esporte informar ao INSS a relação de jogadores de que trata o art. 37 desta Lei.

Art. 45. O pagamento do auxílio especial mensal retroagirá à data em que, atendidos os requisitos, tenha sido protocolado requerimento no INSS.

Art. 46. O auxílio especial mensal sujeita-se à incidência de Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação específica, mas não é sujeito ao pagamento de contribuição previdenciária.

Art. 47. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O custeio dos benefícios definidos no art. 37 desta Lei e das respectivas despesas constarão de programação orçamentária específica do Ministério do Esporte, no tocante ao prêmio, e do Ministério da Previdência Social, no tocante ao auxílio especial mensal.

(...)

Art. 53. A FIFA, as Subsidiárias FIFA no Brasil, seus representantes legais, consultores e empregados são isentos do adiantamento de custas, emolumentos, caução, honorários periciais e quaisquer outras despesas devidas aos órgãos da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, em qualquer instância, e aos tribunais superiores, assim como não serão condenados em custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé”.

Sustenta o requerente, em suma, que os dispositivos em comento afrontam os arts. 5º, *caput*, 19, III, 37, *caput* e § 6º, 150, II e 195, § 5º, todos da Constituição Federal.

Primeiramente, alega o PGR que o § 6º do art. 37 da Carta Maior adotou a teoria do risco administrativo, segundo a qual a imputação de responsabilidade civil à Administração Pública não demanda a comprovação de culpa ou dolo do agente público, mas exige a

ADI 4976 / DF

demonstração da existência do nexo de causa e efeito entre o dano acarretado a terceiros e a ação do Estado.

Sustenta, na sequência, que o art. 23 do diploma legal em comento desconsidera essa disciplina constitucional ao adotar a teoria do risco integral, porque impõe “à União a assunção da responsabilidade por danos que não foram causados por seus agentes”, prevendo, até mesmo, a dispensa da comprovação da falha administrativa, “de forma a responsabilizar o ente público inclusive pelos prejuízos decorrentes de atos de terceiros e de fatos da natureza”, estranhos, portanto, à atividade estatal.

Quanto aos dispositivos que regulam a concessão de prêmio em dinheiro e o pagamento de auxílio especial mensal aos ex-jogadores das seleções masculinas de futebol dos anos de 1958, 1962 e 1970 (arts. 37 a 47,) afirma o *Parquet* que há ofensa ao princípio da isonomia, abrigado nos arts. 5º, *caput*, e 19, III, da Constituição Federal.

Nessa linha, assevera que as vantagens concedidas aos ex-jogadores não preenchem as exigências do mencionado princípio (nem aquelas previstas no art. 217 da CF), pois não se identificou nenhuma “razão valiosa - ao lume do texto constitucional - para o bem público”.

Aduz que o fato de os beneficiários terem integrado as seleções brasileiras campeãs das Copas de 1958, 1962 e 1970, e a circunstância de o Brasil sediar, neste ano de 2014, o próximo Campeonato Mundial de Futebol, não constituem justificativas idôneas para placitar o pagamento dos prêmios questionados.

Relativamente ao auxílio mensal, destinado a complementar a renda mensal de alguns jogadores e familiares, entende o requerente que a sua instituição viola o § 5º do art. 195 da CF, porquanto “não há a indicação da fonte de custeio total dos benefícios, mas a simples remissão à figura genérica do Tesouro Nacional (art. 47), de modo que o benefício foi criado sem previsão

financeira”.

Já no que se refere ao art. 53 do diploma legal atacado, assevera o PGR que a isenção conferida à FIFA, às suas subsidiárias, seus representantes legais, consultores e empregados viola o princípio da isonomia tributária, porquanto,

“no caso, não é possível vislumbrar nenhuma razão que justifique o tratamento diferenciado da FIFA e de seus relacionados. A única alegação possível, de que a medida tem um interesse logístico na facilitação da organização da Copa do Mundo, além de não ser constitucionalmente relevante, também se vê impossibilitada pela inexistência de delimitação no artigo a casos que (i) estejam relacionados à organização do evento e (ii) remontem a situações ocorridas durante a realização do campeonato. No caso, é concedida isenção à FIFA perante qualquer juízo, a qualquer tempo e para qualquer matéria”.

Considerando evidenciada a plausibilidade jurídica do pedido, bem assim caracterizado o *periculum in mora*, ante a iminente produção de efeitos dos dispositivos legais contestados, requer o Ministério Público Federal o deferimento de medida cautelar para suspender a sua eficácia, pleiteando sejam eles, no julgamento de mérito da ação, declarados inconstitucionais.

Adotei o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999, tendo em conta a relevância da matéria e o seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica.

O Congresso Nacional e a Presidência da República prestaram informações. A Advocacia-Geral da União, de seu turno, manifestou-se pela perda parcial do objeto desta ação e, no mérito, pela improcedência do pedido. Destaco, da ementa desse último pronunciamento, o seguinte trecho:

“Perda parcial do objeto em face do exaurimento da eficácia jurídico-normativa de tais dispositivos. Mérito. Improcedente a alegação de ofensa ao regime de responsabilidade do Estado previsto na Constituição Federal. A assunção dos efeitos da responsabilidade civil pela União, sem atribuir-lhe a causação dos danos, não viola o artigo 37, § 6º da Carta Magna. Concretização do dever estatal de fomento ao desporto, nos termos do artigo 217 da Constituição Federal. Inexistência de violação ao princípio da precedência da fonte de custeio. Prévia indicação das dotações orçamentárias. Não caracterizada a suposta violação ao princípio da isonomia tributária. Benefício atrelado à viabilização dos eventos esportivos de que trata o diploma legal em exame. Caráter extrafiscal da isenção compatível com a Carta Magna (...)”.

É o relatório, do qual serão enviadas cópias aos Excelentíssimos Senhores Ministros.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.976 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR):
Inicialmente, permito-me evidenciar as seguintes considerações formuladas pela Advocacia-Geral da União, para melhor contextualizar a discussão travada nestes autos:

“A Lei Geral da Copa insere-se no arcabouço normativo elaborado com o fim de viabilizar a realização dos grandes eventos esportivos no Brasil. O referido diploma legal constitui instrumento utilizado para internalizar, no plano jurídico, garantias conferidas pelo País à FIFA - Fédération Internationale de Football Association, associação suíça de direito privado que regula o futebol em nível mundial.

Como se sabe, a realização da Copa do Mundo de 2014 no Brasil e, conseqüentemente, da Copa das Confederações de 2013, não constitui ato decorrente de imposição da FIFA ao País, pois resulta de um processo de escolha, pela entidade internacional, da candidatura espontânea do Brasil para sediar tais eventos, mediante a adesão voluntária das condições fixadas pela Federação. Assim, o cumprimento dos compromissos adotados pelo governo brasileiro perante a FIFA é a contrapartida oferecida pelo País para obter os benefícios proporcionados pela realização desses eventos esportivos.

(...)

Acerca das garantias oferecidas pelo governo brasileiro à FIFA, Wladimir Vinycius de Moraes Camargos e Luiz Felipe Guimarães Santoro, trazem o seguinte entendimento:

'(...) a FIFA solicitou ao Governo Federal a assinatura de doze garantias governamentais para a realização do evento no Brasil. Mais ainda, esta própria entidade que é reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro como integrante de um sistema que possui a prerrogativa de reger suas atividades especiais voltadas à organização do esporte, solicitou à União a edição de normas que possibilitem a aplicação das mesmas garantias acima citadas em território nacional.

Desse modo, ainda à época da candidatura do Brasil a sediar a Copa de 2014, houve a decisão soberana de nosso país em se comprometer com o conjunto de garantias apresentadas. É justamente por se portar como potência soberana, respeitante de sua construção enquanto um estado democrático de direito, que a aplicação dos compromissos internamente se dará sempre de acordo com o que dita a Constituição Federal e os princípios regentes de nossa República”.

Antes, ainda, de ingressar propriamente no mérito da ADI, movido pelo mesmo escopo, entendo relevante destacar abaixo alguns aspectos de um estudo elaborado por consultoria independente, especializada em eventos esportivos, disponível no portal eletrônico do Ministério dos Esportes, acerca dos prováveis impactos econômicos da realização da Copa do Mundo no País¹:

“O Ministério do Esporte, por meio da consultoria contratada, Consórcio Copa 2014, em especial da empresa consorciada Value Partners Brasil Ltda., com experiência no setor esportivo internacional, desenvolveu um modelo econométrico a fim de calcular os potenciais impactos econômicos resultantes da realização da Copa do Mundo no Brasil.

(...)

- Os impactos econômicos potenciais resultantes da realização da Copa do Mundo podem chegar a R\$ 183,2 bilhões, dos quais R\$ 47,5 bilhões (26%) são diretos e R\$ 135,7 bilhões indiretos (74%)

- Os benefícios econômicos diretos da Copa do Mundo são resultado do crescimento/incremento em dimensões pré definidas, as quais foram contabilizadas em cada uma das variáveis de cálculo do PIB, já considerando os efeitos de importações:

- investimentos em infraestrutura: R\$ 33 bilhões:

- turismo incremental: R\$ 9,4 bilhões

- geração de empregos: 330 mil permanentes e 380 mil

¹ Disponível

em:

<http://portal.esporte.gov.br/arquivos/futebolDireitosTorcedor/copa2014/estudoSobreImpactosEconomicosCopaMundo2014.pdf>. Acesso em 9/4/2014.

temporários

- aumento no consumo das famílias: R\$ 5 bilhões;

- arrecadação de tributos: R\$ 16,8 bilhões

(...)

Ainda no âmbito do referido estudo, foram identificados diversos benefícios intangíveis com a realização deste grande evento no país, como por exemplo:

• Mudança na imagem brasileira no exterior:

- Fortalecimento da imagem de país alegre e receptivo

- Adição de novos atributos à imagem brasileira: competência, organização e desenvolvimento

• Maior exposição de produtos e serviços, sobretudo daqueles nos quais o Brasil tenha vantagens competitivas

• Implementação e divulgação de tecnologias verdes (combustíveis, construção ...)

• Maior aproveitamento do potencial turístico do Brasil (número de turistas hoje é semelhante ao da Argentina e 1/4 do México)

• Divulgação de atrações turísticas regionais e ampliação do turismo interno, sobretudo de destinos hoje pouco explorados

• Salto de qualidade dos serviços ligados ao setor (hotelaria, alimentação, taxis, ...):

• Melhoria da qualidade de serviços/qualidade de vida para a população:

- Tecnologias modernas de transportes

- Maior conforto dos estádios

• Plataforma para ganhos de produtividade no setor privado

• Criação de novos polos/vetores de desenvolvimento

• Aprimoramento dos controles da gestão pública

• Ampliação da integração entre as regiões do país

• Fortalecimento do orgulho da nação (de ser brasileiro)".

Feitas essas brevíssimas anotações, divido o tema em três tópicos, para melhor dissecar a controvérsia submetida a esta Suprema Corte, tal qual o fez a inicial subscrita pelo Procurador-Geral da República, conforme segue:

I. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO

Como se sabe, os parâmetros da responsabilidade civil extracontratual do Estado encontram-se definidos no § 6º do art. 37 da Constituição Federal. E, conforme já tive oportunidade de consignar, por ocasião do julgamento do RE 591.874/MS, o Brasil, desde o advento da Constituição de 1946, assumiu uma postura mais publicista - e menos privatista - com relação a essa temática, quando adotou a **teoria do risco administrativo**. Segundo tal teoria, não se exige mais - como ocorria no passado - a demonstração de culpa ou dolo para a responsabilização do Poder Público por prejuízo causado a terceiro, mas, apenas, a constatação do nexo de causalidade entre o dano e a ação estatal.

A Carta de 1988, pois, ao abrigar, no dispositivo constitucional acima mencionado, a **teoria do risco administrativo**, incorporou a ideia de que a responsabilidade civil extracontratual, tanto do Estado, quanto da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, passou a ser **objetiva** em relação a terceiros.

É importante ressaltar, contudo, que a força maior, o caso fortuito e a culpa exclusiva da vítima, segundo a melhor doutrina e pacificada jurisprudência, configuram excludentes da responsabilidade do Estado, exatamente porque o nexo causal entre a atividade administrativa e o dano dela resultante, nessas hipóteses, não fica evidenciado.

Ora, o requerente, na inicial desta ação, sustenta que o art. 23 da Lei 12.663/2012 *“adota a Teoria do Risco Integral, pois impõe à União a assunção da responsabilidade por danos que não foram causados por seus agentes”*, contrariando, segundo pensa, a disciplina constitucional a respeito da matéria.

Diz, mais, que

“o dispositivo impugnado prevê a dispensa da comprovação da falha administrativa, de forma a responsabilizar o ente público inclusive pelos prejuízos decorrentes de atos de terceiros e de fatos da natureza. Impõe, assim o dever de indenização por fatos estranhos à atividade administrativa e atos predatórios de terceiros, o que não se coaduna com a ideia da responsabilidade pela faute du service”.

Penso, porém, que, diversamente do que pretende fazer crer o *Parquet*, a disposição contida no art. 37, § 6º, da CF não esgota a matéria relacionada à responsabilidade civil imputável à Administração, constituindo, tão somente, segundo o magistério de José dos Santos Carvalho Filho, um *“mandamento básico sobre o assunto”*². Isso porque, conforme esse autor, tal preceito trata somente da responsabilidade extracontratual das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado que prestam serviços públicos por condutas omissivas ou comissivas imputáveis aos seus agentes, os quais, nessa qualidade, causem danos a terceiros.

A fim de corroborar essa assertiva, recordo que a própria Constituição Federal, ao estabelecer a competência da União para explorar serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e para exercer o monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e derivados, prevê, em seu art. 21, XXIII, **d**, que a responsabilidade civil por danos atômicos independe da existência de culpa. Tal modalidade de responsabilização, para alguns administrativistas³, implica a adoção da

2 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 549.

3 Dentre outros, CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, pp. 195-196, com destaque para o seguinte trecho: **“(...) temos na Constituição uma regra especial para a responsabilidade por danos**

teoria do risco integral, uma vez que, nessa modalidade, mostrar-se-ia despidianda a demonstração donexo causal entre o dano e a ação estatal ou mesmo da existência de culpa da vítima, excludentes invocáveis no caso da **teoria do risco administrativo**.

É possível encontrar, ainda, outro exemplo de opção pela teoria do risco integral por parte do constituinte, quando este tratou do dano ambiental, previsto no art. 225, § 3º, da CF, e replicado no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981. Sobre o tema, essa é a lição de Cavalieri Filho:

“Além das medidas protetivas e preservativas previstas no § 1º, I-VII, do art. 225 da Constituição Federal, em seu § 3º ela trata da responsabilidade penal, administrativa e civil dos causadores de dano ao meio ambiente, ao dispor: ‘As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.’ Nesse ponto a Constituição recepcionou o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, que estabeleceu responsabilidade objetiva para os causadores de dano ao meio ambiente, nos seguintes termos: ‘Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado,

*nucleares, pelo que inaplicável a regra do art. 37, § 6º. E assim é porque o constituinte quis estabelecer um regime de responsabilidade mais severo para o dano nuclear em razão do seu altíssimo risco. Lá (art. 37, § 6º) a responsabilidade da Administração Pública é fundada no risco administrativo, aqui (21, XXIII, d) a responsabilidade por dano nuclear é fundada no risco integral (...). Uma simples comparação entre os dois textos é suficiente para se chegar a esta conclusão. A **responsabilidade pelo risco administrativo exige a relação de causa e efeito entre a atividade estatal e o dano** ('responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros', diz o texto do art. 37, § 6º), **razão pela qual as causas de exclusão do nexocausal afastam a responsabilidade do Estado. Ao disciplinar a responsabilidade por dano nuclear, entretanto, a Constituição não exige nenhuma relação causal; fala simplesmente que a responsabilidade independe de culpa. Ademais, não haveria sentido para uma regra especial se tivéssemos aqui a mesma disciplina geral da responsabilidade civil da Administração”** (grifei).*

independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.’ Extrai-se do Texto Constitucional e do sentido teleológico da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) que essa responsabilidade é fundada no risco integral (item 23.5). Se fosse possível invocar o caso fortuito ou a força maior como causas excludentes da responsabilidade civil por dano ecológico, ficaria fora da incidência da lei, a maior parte dos caos de poluição ambiental, como a destruição da fauna e da flora causada por carga tóxica de navios avariados em tempestades marítimas; rompimento de oleoduto em circunstâncias absolutamente imprevisíveis, poluindo lagoas, baías, praias e mar; contaminação de estradas e rios, atingindo vários municípios, provocada por acidentes imponderáveis de grandes veículos transportadores de material poluente e assim por diante”⁴.

Hipótese semelhante também é contemplada na Lei 10.744/2003, cujo texto dispõe sobre a assunção, pela União, de responsabilidade civil, perante terceiros, no caso de atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo. Tal responsabilidade, diante de sua amplitude, a toda evidência, não decorre - e nem poderia decorrer – das regras explicitadas no § 6º do art. 37, da Carta Maior.

Dito de outra forma, em situações especiais de grave risco para a população ou de relevante interesse público pode o Estado ampliar a respectiva responsabilidade por danos decorrentes de sua ação ou omissão, para além das balizas do supramencionado dispositivo constitucional, inclusive por lei ordinária, dividindo os ônus decorrentes dessa extensão com toda a sociedade.

Os recentes movimentos de protesto contra a realização da Copa e outros alvos – espontâneos ou artificialmente provocados, não se sabe ainda –, que levaram multidões às ruas e praças das principais cidades do

⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Op. cit.*, p. 194.

ADI 4976 / DF

País, em junho de 2013, causando danos não só à propriedade pública como também à privada, são exemplos de como situações anormais, de difícil contenção, podem ocorrer de forma totalmente imprevisível.

Destaco, por oportuno, que a hipótese prevista na Lei 10.744/2003 acima citada não é estranha à doutrina. Marçal Justen Filho, ao comentá-la, assevera que:

“A lei pode impor a responsabilidade do Estado por atos absolutamente estranhos a ele. O caso não configurará propriamente responsabilidade civil, mas uma forma de outorga de benefício a terceiros lesados. (...) Rigorosamente, a hipótese não é de responsabilidade civil extracontratual. Aliás, se fosse, não haveria necessidade das aludidas leis”⁵ (grifei).

Sobre o assunto, no mesmo sentido, destaco as palavras de Alexandre Aragão:

“O ponto extremo da responsabilidade civil estatal é a teoria do risco social ou risco integral, em que o Estado é responsável até por danos não imputáveis ao seu comportamento independentemente até mesmo de nexos de causalidade, sem possibilidade de causas de exclusão (caso fortuito, força maior, culpa de terceiros, da própria vítima, etc.). Além da responsabilidade por danos nucleares (art. 21, XXIII, d, CF, regulamentado pela Lei n. 6.453/77), outro exemplo dessa espécie de obrigação pecuniária do estado, mais de seguridade social que de responsabilidade civil propriamente dita, é a instituída pela Lei n. 10.744, de 09 de outubro de 2003, que, adotando a Teoria do Risco Integral, propicia à União arcar com os prejuízos que venham a ser causados por atos terroristas”⁶.

5 JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 9ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 1.327.

6 ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 561.

Talvez fosse mesmo melhor cogitar-se, na espécie, da **teoria do risco social**, aventada por Alexandre Aragão, perfeitamente constitucional e legal, diante dos inúmeros precedentes normativos jamais contestados nesta Suprema Corte, eis que se trata de um risco extraordinário assumido pelo Estado, mediante lei, em face de eventos imprevisíveis, em favor da sociedade como um todo, a qual ele representa. E mais, cuida-se de compromisso livre e soberanamente contraído pelo Brasil à época de sua candidatura para sediar a Copa de 2014, consubstanciado em um conjunto de garantias, dentre as quais figura a responsabilidade por eventuais danos decorrentes do evento.

De mais a mais, como bem observado pelo Presidente do Congresso Nacional, nas informações elaboradas pela Advocacia do Senado Federal, convém acrescentar que *“de risco integral não trata o artigo impugnado, conforme depreende-se de sua parte final”* (grifei). Isso porque há a expressa exclusão dos efeitos da responsabilidade civil *“na medida em que a FIFA ou a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano”*.

Nessa diretriz, em texto específico sobre o tema, Bruno Carrá anota o seguinte:

“A responsabilidade predicada pelo art. 23 da Lei Geral da Copa, como já dissemos anteriormente, constitui uma modalidade de responsabilidade por ato de terceiro.

(...)

Venia concedida, não há porque confundi-la, portanto, com a responsabilidade baseada no risco integral, como parece ter sido o caso da postulação levada a efeito na petição da ADI 4976. Nada obstante, fosse mesmo o caso de responsabilidade integral nem assim se poderia dizer aprioristicamente que o legislador incidiu em ato desconforme a Constituição.

A parte final do art. 23 deixa evidências claras de que não se cuida, de modo algum, de responsabilidade baseada no risco integral. De fato, a regra exclui a União do dever de indenizar na medida em que a FIFA ou a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano,

providência incompatível com o risco integral.

*Contudo, segundo o ensinamento da doutrina mais atual, **pode-se divisar que existiria, aqui, uma modalidade de responsabilidade civil e sim um dever jurídico decorrente de uma garantia.** Desse modo, para os lesionados, a União funciona como verdadeira asseguradora ou garantidora dos danos causados pela FIFA.*

(...)

A natureza jurídica da regra editada no art. 23 é, portanto, de fundo securitário e não uma forma de responsabilidade vicária, constituindo, como dito, uma garantia adicional para a vítima de dano. Essa conclusão fica, parece, ainda mais evidente quando se a confronta com a previsão constante do art. 24 da Lei Geral da Copa, que diz: 'A União poderá constituir garantias ou contratar seguro privado, ainda que internacional, em uma ou mais apólices, para a cobertura de riscos relacionados aos Eventos'.

De modo geral, essa responsabilidade é de cunho contratual e sua função principal é a de despersonalizar a responsabilidade civil, na medida em que faz recair sobre terceiros as consequências do dever de indenizar. Nada impede, todavia, que a lei impute a determinada pessoa jurídica de Direito Público esse ônus, se houver, como explicado acima, causa relevante para imposição desse ônus.

(...) a hipótese descrita no 23 não constitui, ao contrário daquela mencionada no art. 22, um corolário lógico do art. 37, § 6º. Como decorrência, o dispositivo constitucional não se aplica propriamente à espécie já que não se está diante de situação própria de responsabilidade civil e, sobretudo, de responsabilidade civil por danos causados pela União, seus agentes, concessionários ou permissionários do serviço público⁷ (grifei).

E prossegue:

⁷ CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. A Responsabilidade da União na Lei Geral da Copa de 2014: Uma Análise Sistemática. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*. Lisboa, ano 2 (2013), n. 11, pp. 12.202-12.206. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013_11_12187_12211.pdf>.

“As últimas descobertas da doutrina mais autorizada revelou uma forma especial de risco, qual seja, a relativa à organização de espetáculos ou eventos multitudinários. Esse vem a ser justamente o caso da FIFA em relação aos eventos que são por ela realizados.

Ao conclamar publicamente milhares de espectadores para os estádios, os organizadores do evento obrigam-se a garantir a segurança de todos aqueles que acorrem ao anúncio. Por isso mesmo, cunhou-se a expressão responsabilidade pelo fato da organização, que, inclusive, pode ser aplicada a eventos sem conteúdo econômico”.

À guisa de conclusão quanto a este tópico, extraio da manifestação elaborada pela Advocacia-Geral da União a síntese a seguir transcrita:

“(…) o artigo ora impugnado não trata especificamente da responsabilidade civil extracontratual da União, instituto consagrado no direito e estruturado, em sede constitucional, nos termos acima mencionados. A norma em questão trata, na verdade, de estabelecer a assunção, pela União, dos efeitos da responsabilidade civil ‘perante a FIFA, seus representantes legais, empregados ou consultores’ em virtude de danos surgidos ‘em função de qualquer incidente ou acidente de segurança relacionado aos Eventos’, com exceção dos casos em que a FIFA ou a vítima houver concorrido para o dano, na proporção em que se verificar essa atuação concorrente. Os contextos, portanto, são distintos.

Essa conclusão pode ser confirmada a partir da análise do artigo 22 da Lei Geral da Copa, a seguir transcrito:

Art. 22. A União responderá pelos danos que causar, por ação ou omissão, à FIFA, seus representantes legais, empregados ou consultores. Na forma do § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

Vê-se, com clareza, que o dispositivo supratranscrito ratificou o disposto na Constituição Federal acerca da responsabilidade aquiliana do Estado, remetendo expressamente ao já referido artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

(…)

(...) Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade do artigo 23 da Lei Geral da Copa, pois o seu conteúdo normativo não extrai fundamento de validade do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que não trata da responsabilização do Estado propriamente dita” (grifei).

Em resumo, penso que se está diante de garantia adicional, de natureza tipicamente securitária, - além da extracontratual prevista na Carta Magna - assumida pela União - que funciona, no caso, como verdadeira asseguradora -, mediante autorização legal, em favor de vítimas de danos incertos que podem emergir em razão dos eventos patrocinados pela FIFA, excluídos os prejuízos para os quais a própria entidade organizadora ou mesmo as vítimas tiverem concorrido.

Desse modo, relativamente ao art. 23 da Lei 12.663/2012, para mim, forçoso é concluir que o pedido de declaração de inconstitucionalidade, nos termos em que foi formulado, não merece prosperar.

II. DA CONCESSÃO DE PRÊMIO EM DINHEIRO E PAGAMENTO DE AUXÍLIO ESPECIAL MENSAL AOS EX-JOGADORES

Passo, agora, à análise dos arts. 37 a 47 da Lei 12.663/2012, que preveem a concessão de: (i) um prêmio em dinheiro aos jogadores titulares ou reservas das seleções brasileiras campeãs das Copas do Mundo FIFA de 1958, 1962 e 1970; e (ii) um auxílio especial mensal aos jogadores, circunscritos a esse mesmo grupo, que se encontrem “*sem recursos ou com recursos limitados*”.

Com relação ao **prêmio em dinheiro**, estabelece o diploma legal ora em exame o pagamento, pelo Ministério do Esporte, de uma parcela única no valor fixo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a todos os jogadores titulares e reservas campeões nos Mundiais da Suécia (1958), Chile (1962)

ADI 4976 / DF

e México (1970).

Quanto aos ex-atletas já falecidos, estipula a Lei *sub judice* que o pagamento do benefício seja feito aos seus sucessores, previstos na lei civil, os quais poderão habilitar-se para receber os valores proporcionais à respectiva cota-parte, desde que “*indicados em alvará judicial expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento*”.

Por fim, a Lei Geral da Copa, além de estabelecer que a produção de efeitos dos comandos aqui examinados tem início em 1º/1/2013, afasta a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre os tais pagamentos e consigna que as despesas necessárias ao seu custeio, provisionadas pelo Tesouro Nacional, “*constarão de programação orçamentária específica do Ministério do Esporte*”.

O **auxílio especial mensal**, por sua vez, é destinado, apenas e tão somente, aos ex-jogadores que, tendo integrado, como titulares ou reservas, as seleções brasileiras campeãs das Copas do Mundo de 1958, 1962 e 1970, estejam vivendo em dificuldade financeira.

Prevê a mencionada Lei, nesse sentido, o pagamento mensal, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de um valor de **complementação da renda mensal** do favorecido, até que seja alcançado o valor máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social, hoje fixado em R\$ 4.390,24 (quatro mil trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos).

A renda mensal de cada um dos beneficiários, a ser apurada, para os efeitos previstos na Lei, consiste na fração de 1/12 (um doze avos) do valor total dos rendimentos informados na respectiva Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física.

ADI 4976 / DF

Também fazem jus à percepção do auxílio especial mensal, relativa aos ex-jogadores já falecidos, a esposa ou companheira, os filhos menores de 21 anos ou os que tiverem sido declarados inválidos antes de completar essa idade. Havendo mais de um familiar, o valor de complementação, a ser pago mediante rateio entre os beneficiários, basear-se-á na renda do núcleo familiar, não sendo permitido reverter aos demais *“a parte do dependente cujo direito ao auxílio cessar”*.

Finalmente, a Lei 12.663/2012, fixa o início da produção dos efeitos das regras ora detalhadas em 1º/1/2013 e exclui a incidência de contribuição previdenciária sobre os repasses, mas mantém a cobrança do imposto de renda. Ademais, ela prevê o pagamento retroativo do auxílio especial mensal *“à data em que, atendidos os requisitos, tenha sido protocolado requerimento no INSS”*. Define, ainda, que as despesas necessárias ao custeio do referido auxílio, a serem provisionadas pelo Tesouro Nacional, **constarão de programação orçamentária específica do Ministério da Previdência Social**, não estando atreladas, portanto, conforme, *data venia*, equivocadamente afirmou o *Parquet* na inicial, ao orçamento próprio da Seguridade Social.

Pois bem. Segundo já consignei acima, alega-se na exordial que a finalidade dessas normas – qual seja, **recompensar os ex-jogadores** nela especificados **por conquistas esportivas nacionais históricas** – violaria o princípio constitucional da igualdade, *“já que não expressa qualquer ‘razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público’”*.

Assevera o autor desta ação direta que o fato de os jogadores terem integrado pelo menos uma das três primeiras seleções brasileiras campeãs de Copas do Mundo da FIFA não justificaria o pagamento das referidas vantagens, principalmente porque tal dispêndio financeiro não se enquadraria, à luz do que dispõe o art. 217 da Carta Magna, no conceito de investimento público destinado ao fomento do esporte profissional ou à organização desportiva.

No mais, alega, especificamente quanto ao auxílio especial mensal, que haveria violação ao art. 195, § 5º, da CF, por ausência de indicação da fonte de custeio para a criação de benefício de natureza previdenciária. Insiste que tal exigência não teria sido atendida mediante a mera remissão genérica ao Tesouro Nacional.

Passo, então, ao exame desses argumentos.

Quanto à preliminar de prejudicialidade parcial do pedido pelo suposto exaurimento dos efeitos das normas relativas ao pagamento dos prêmios em dinheiro, que já teriam sido pagos aos respectivos beneficiários, informo que a Advocacia-Geral da União, por meio de petição protocolizada no dia de hoje às 13:49 horas, noticia que, dos 51 ex-jogadores em relação aos quais houve o reconhecimento do direito ao prêmio, até a presente data, foram pagos a apenas 39 deles.

Portanto, como o próprio AGU reconhece *“não há que se falar em prejudicialidade parcial da ação em relação a esse ponto, ao contrário do afirmado anteriormente”*.

Não obstante a superação dessa preliminar, quanto à alegada ofensa ao princípio constitucional da isonomia, penso que, **tanto com relação ao prêmio em dinheiro quanto ao auxílio especial mensal**, não procede a irresignação deduzida pelo autor desta ADI.

Ora, é de sabença geral que o tratamento jurídico diferenciado conferido a um determinado indivíduo ou grupo de indivíduos nem sempre é inconstitucional em si mesmo, sendo indispensável, para se chegar a essa conclusão, averiguar-se a legitimidade das causas que ensejaram a desequiparação.

Conforme bem anotou o Ministro Teori Zavascki no voto-vista

ADI 4976 / DF

proferido no julgamento do RE 405.386/RJ, do qual foi redator do acórdão, *“o que a Constituição proíbe não é, propriamente, o tratamento privilegiado, mas a concessão de privilégios injustificados e injustificáveis”*. Advertiu, mais, naquela assentada, que, *“a se considerar imoral a lei, pelo só tratamento privilegiado a certos destinatários, certamente seriam inconstitucionais, apenas para citar um exemplo, todas as leis que estabelecem isenções fiscais”*.

No caso sob análise, o requerente afirma que o discrimen estabelecido pelas normas impugnadas é patentemente inconstitucional, eis que – segundo entende - não prestigia nenhum valor, interesse público ou projeto de relevância social deduzível do texto constitucional.

Busca, assim, demonstrar que o pagamento, à custa do erário, de prêmio em dinheiro e de benefício mensal aos jogadores titulares ou reservas das seleções brasileiras campeãs das Copas do Mundo de 1958, 1962 e 1970, ou aos seus familiares, além de configurar providência que não guardaria relação direta com o Mundial da FIFA, a ser sediado este ano no País, nada teria a ver com a tutela constitucional do desporto, prevista no art. 217 da Carta Magna, do qual poderia derivar a autorização para a realização de investimentos públicos voltados ao fomento do esporte educacional e profissional (art. 217, II) e à promoção da organização desportiva (art. 217, I).

Não obstante tais alegações, registro, por oportuno, que esse mesmo art. 217 impõe ao Poder Público, como **valor a ser necessariamente observado**, *“a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional”* (art. 217, IV, grifei).

Lembro, a propósito, que José Afonso da Silva bem esclarece que a expressão *“de criação nacional”*, inserta na Carta Magna, *“não significa”* – necessariamente – *“que seja de invenção brasileira, mas que seja prática desportiva que já se tenha incorporado aos hábitos e costumes*

*nacionais*⁸.

Isso quer dizer, a meu sentir, que o futebol, como esporte plenamente **incorporado aos costumes nacionais**, deve ser protegido e incentivado por expressa imposição constitucional, mediante qualquer meio que a Administração Pública considerar apropriado.

É escusado lembrar que, por mais que alguém, entre nós, seja indiferente ou mesmo refratário a tudo o que diga respeito ao futebol, a relação da sociedade brasileira com os mais variados aspectos desse esporte é estreita e singularíssima, estando ele definitivamente incorporado à cultura popular, seja na música, seja na literatura, seja no cinema, seja, enfim, nas artes em geral, fazendo-se presente, em especial, na maioria das grandes festas nacionais.

Vale lembrar, ainda nesse diapasão, que o art. 215, § 1º, da Carta Magna dispõe que *“o Estado protegerá as manifestações das culturas populares”*, constituindo patrimônio cultural brasileiro, segundo reza o art. 216 da mesma Carta, os bens de natureza imaterial, portadores de referência à identidade dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as variadas *“formas de expressão”* e *“os modos de criar, fazer e viver”*.

Diante dessas diretrizes constitucionais, parece-me plenamente justificada a iniciativa dos legisladores federais - legítimos representantes que são da vontade popular - em premiar materialmente a incalculável visibilidade internacional positiva proporcionada por esse grupo específico e restrito de atletas, bem como em evitar que a extrema penúria material enfrentada por alguns deles ou por suas famílias – com a perda de dignidade pessoal que acompanha essas circunstâncias – ponha em xeque o profundo sentimento nacional em relação às seleções brasileiras que disputaram as Copas do Mundo de 1958, 1962 e 1970 da FIFA, as

8 Comentário Contextual à Constituição, 7ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 834.

ADI 4976 / DF

quais representam, ainda hoje, uma das expressões mais relevantes, conspícuas e populares da identidade nacional.

Em acréscimo, anoto que o diploma legal em estudo **limitou a concessão do auxílio** especial mensal aos **ex-atletas necessitados** integrantes das três primeiras seleções nacionais campeãs, tendo em vista o período da história desportiva nacional por eles vivenciado, no qual o profissionalismo, ainda incipiente, no futebol brasileiro não permitia aos jogadores um retorno financeiro minimamente condizente com o maciço interesse que tal esporte já havia despertado no povo em geral.

Recordo, nesse sentido, que a final da Copa do Mundo de 1950, entre as seleções brasileira e uruguaia, realizada no Rio de Janeiro – oito anos, portanto, antes do primeiro título nacional –, teve o maior público da história do Estádio do Maracanã, superando 200 mil pessoas. Não obstante, como é notório, poucos foram os jogadores daquela época, mesmo os de maior renome, que obtiveram rendimentos suficientes para garantir, na inatividade, um sustento digno para si e seus familiares.

De outra banda, entendo que o texto legal aqui impugnado demonstra plena razoabilidade ao prever o pagamento, não de um valor uniforme, mas de uma **mera complementação da renda mensal** auferida por cada contemplado, até que seja alcançado, em cada caso, o teto do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Por todas essas razões, afastado a alegação de violação aos arts. 5º, *caput*, e 19, III, da Constituição Federal, entendendo, portanto, inexistir qualquer violação ao postulado da isonomia.

Analiso, agora, a alegação de ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, em razão da não indicação, na instituição do auxílio especial mensal, da correspondente fonte de custeio total.

ADI 4976 / DF

De início, penso ser necessário perquirir se o benefício constante da Lei 12.663/2012 – criado para amparar os desportistas campeões das Copas do Mundo de 1958, 1962 e 1970 sem recursos suficientes para o sustento próprio ou de suas famílias – é figura de todo estranha ao ordenamento jurídico brasileiro.

Como é cediço, o sistema de seguridade social instituído pela Carta de 1988 busca assegurar, por meio de ações integradas do Poder Público e da sociedade, a plena realização dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194, *caput*). Quanto à assistência social, a Constituição Federal impõe a sua prestação a todos que dela necessitarem, independentemente de contribuição (art. 203, *caput*), por meio de ações governamentais realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, **além de outras fontes** (art. 204, *caput*).

Da análise do complexo normativo que regulamenta a Seguridade Social, é possível observar que, paralelamente aos benefícios, serviços, programas e projetos expressamente previstos na organização da assistência social ou nos regimes de previdência social, existem outros que, por não se confundirem com aqueles, são qualificados pelos diplomas regentes como **benefícios especiais** ou **benefícios de legislação especial**.

O Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto 3.048/1999), por exemplo, determina a utilização do salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, “*exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais **benefícios de legislação especial***” (art. 31, *caput*). O referido regulamento ainda prescreve que “*os **benefícios de legislação especial pagos pela previdência social à conta do Tesouro Nacional e de ex-combatentes, iniciados até 16 de dezembro de 1998, serão reajustados com base nos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da previdência social***” (art. 189).

Segundo a sistematização proposta pelo magistrado federal Roberto Luis Luchi Demo em artigo doutrinário⁹, esses benefícios especiais, que transitam entre o Direito Previdenciário e o Direito Administrativo, foram criados (i) para conceder prerrogativas a algumas categorias profissionais ou (ii) para atender a demandas sociais ou individuais de projeção social geradas por fatos extraordinários de repercussão nacional.

Ainda de acordo com a classificação desenvolvida pelo mencionado autor, os benefícios especiais desse segundo grupo – formado por pensões especiais criadas para o atendimento de necessidades relacionadas a fatos extraordinários de grande repercussão nacional – possuem natureza **indenizatória** ou **assistencial** e não exigem contrapartida dos respectivos beneficiários.

Além da pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Grande Guerra e a seus dependentes, prevista no art. 53, II, do ADCT e regulamentada pela Lei 8.059/1990, e da pensão mensal vitalícia criada em favor dos seringueiros que produziram borracha na Região Amazônica durante o referido conflito mundial, prevista no art. 54 do ADCT e regulamentada pela Lei 7.986/1989, há em nosso ordenamento diversos exemplos de pensões especiais instituídas em razão da percepção do legislador ordinário com relação a demandas sociais (ou individuais de projeção social) ligadas a acontecimentos ou realizações excepcionais de inegável repercussão nacional.

Destaco, nesse sentido, as pensões especiais **indenizatórias**, mensais, vitalícias, intransferíveis e custeadas pelo Tesouro Nacional concedidas: (i) às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida (Lei 7.070/1982, com sucessivas alterações); (ii) aos dependentes das vítimas fatais de hepatite tóxica contraída em hemodiálises realizadas no Instituto

⁹ O Estado do Bem-Estar Social além do regime geral e dos regimes próprios de previdência: benefícios especiais ou benefícios de legislação especial. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 23, abr. 2008.

ADI 4976 / DF

de Doenças Renais de Caruaru/PE (Lei 9.422/1996); (iii) às vítimas do acidente radioativo com Césio 137 ocorrido em Goiânia/GO (Lei 9.425/1996); e (iv) às pessoas atingidas por hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia (Lei 11.520/2007).

Também são numerosos os casos de pensões especiais de caráter **assistencial** concedidas em favor de um ou mais indivíduos que, embora indissociavelmente ligados a fatos ou feitos extraordinários de valor histórico, cultural, político ou social e de inegável repercussão nacional, encontram-se necessitados do amparo material do Estado.

É célebre, nesse contexto, a pensão concedida pelo Congresso norte-americano, em julho de 1870, à viúva do Presidente Abraham Lincoln, Mary Todd Lincoln, no valor de 3 mil dólares por ano, reajustada para 5 mil dólares no ano de sua morte, em 1882, mesmo valor da pensão instituída, naquele mesmo ano, em favor de Lucretia Rudolph Garfield, viúva do Presidente James A. Garfield, também assassinado no exercício do cargo¹⁰.

No Brasil, considerando, por brevidade, apenas as pensões especiais mensais de natureza assistencial legalmente **instituídas a partir de 1988**, é possível destacar, entre outras, as que foram concedidas:

(a) a Benedito Moreira Lopes, pioneiro do esporte automobilístico no Brasil. Pensão vitalícia e transferível pela metade à esposa (Lei 7.654, de 24/2/1988);

(b) a três trinetos e uma tetraneta de Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, Protomártir da Independência do Brasil. Pensões vitalícias e intransferíveis (Lei 7.705, de 21/12/1988, e Lei 9.255, de 3/1/1996 – respectivamente);

(c) a Dolores Drummond de Andrade, viúva do poeta Carlos

10 First Lady Biography: Mary Lincoln, em <http://www.firstladies.org>.

ADI 4976 / DF

Drummond de Andrade. Pensão vitalícia e intransferível (Lei 8.412, de 14/4/1992);

(d) a Francisco de Paula Cândido, o Chico Xavier, e a Sebastião Bernardes de Souza Prata, o Grande Otelo. Pensões vitalícias e intransferíveis (Lei 8.456, de 3/9/1992, e Lei 8.714, de 6/10/1993 – respectivamente);

(e) a Ayres Câmara Cunha, sertanista que prestou relevantes serviços à causa indígena brasileira. Pensão vitalícia e revertida à companheira, pelo falecimento do beneficiário (Lei 9.260, de 10/1/1996);

(f) a Elysiário Távora Filho, geólogo que prestou relevantes serviços à pesquisa dos recursos naturais brasileiros. Pensão vitalícia e transferível à esposa (Lei 9.686, de 6/7/1998);

(g) a Claudio Villas Boas e Orlando Villas Boas, sertanistas que prestaram relevantes serviços à causa indígena brasileira. Pensões vitalícias e inacumuláveis, com reversão da que foi concedida ao segundo beneficiário, já falecido, em favor de sua esposa (Lei 9.793, de 19/4/1999).

Portanto, os benefícios de legislação especial existentes no ordenamento jurídico pátrio com o fim de atender a demandas de impacto social relacionadas a fatos extraordinários de repercussão nacional – gênero de que fazem parte as pensões especiais indenizatórias ou assistenciais ora examinadas –, embora também sejam uma ferramenta à disposição do legislador ordinário para o alcance dos objetivos fundamentais da República de construir uma sociedade justa e solidária e de promover o bem de todos (art. 3º, I e IV, da CF), não integram propriamente o conjunto de benefícios e serviços expressa e previamente dispostos nas legislações previdenciárias e de organização da assistência social.

É que os benefícios especiais, por terem como alvo vicissitudes ligadas a circunstâncias excepcionalíssimas, imprevisíveis e não reeditáveis, jamais poderiam estar hipoteticamente descritos em comandos normativos preexistentes.

Aliás, consigno, por oportuno, ser essa característica acima destacada ponto distintivo fundamental para afastar completamente a discussão ora travada da problemática, ainda não totalmente resolvida por esta Corte, relativa ao pagamento mensal e vitalício, genérica e abstratamente concedido por normas estaduais, em favor de atuais e futuros ex-governadores.

Veja-se que, no julgamento da ADI 3.853/MS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em que foi declarada a inconstitucionalidade de emenda à Constituição do Mato Grosso do Sul que instituía subsídio mensal e vitalício aos ex-governadores daquele Estado-membro em valor idêntico ao percebido pelo atual Chefe do Executivo local, o Ministro Ayres Britto anotou em seu voto, ao afastar a natureza de pensão especial daquele controverso pagamento, que *“pensão especial é sempre intuitu personae; é nominalmente identificável; não é uma pensão nominalmente em aberto; não é uma pensão em abstrato para toda e qualquer pessoa que vier a ocupar o cargo e respectivo cônjuge”* (grifei). Também o Ministro Marco Aurélio, nesse mesmo sentido, asseverou, naquela assentada, não se tratar o referido subsídio de pensão graciosa, *“porque teria que ser pessoal, individualizada, e não o é”*.

Retornando às pensões especiais propriamente ditas, parece-me evidente, a essa altura, que o auxílio especial mensal criado pela Lei 12.663/2012, a exemplo de todos os benefícios de legislação especial previstos nos diplomas já citados, também se enquadra como pensão especial de caráter assistencial concedida em favor de um grupo específico de indivíduos nominalmente identificáveis que, embora inegavelmente vinculados a feitos desportivos internacionais tidos como extraordinários e de grande repercussão nacional pelo legislador federal, encontram-se em situação de indigna impotência financeira.

Assim, por não fazer parte, evidentemente, do rol de benefícios e

ADI 4976 / DF

serviços regularmente mantidos e prestados pelo sistema de seguridade social, ao auxílio especial mensal também não se aplica a exigência prevista no art. 195, § 5º, da Carta Magna, relativa à necessidade de indicação da correspondente fonte de custeio total na criação, majoração ou extensão de um benefício ou serviço previdenciário. Saliente-se que a Constituição Federal, em reforço a essa conclusão, prescreve que as ações governamentais na área da assistência social não são realizadas apenas com os recursos do orçamento da seguridade social, mas também por meio “*de outras fontes*” (art. 204, *caput*).

Veja-se que, além das pensões especiais indenizatórias ou assistenciais já mencionadas, existem, **somente após a promulgação da Carta de 1988**, outras **25** leis federais de efeitos concretos, concedendo ou reajustando pensões especiais mensais, indenizações em prestação única, auxílios especiais e bolsas especiais de educação, nas quais, pelas razões acima explicitadas, também se indicou, no lugar da fonte de custeio, a responsabilidade orçamentária da União ou do Tesouro Nacional pelos respectivos encargos. São elas as Leis 8.077/1990, 8.130/1990, 8.136/1990, 8.192/1991, 8.435/1992, 8.664/1993, 8.684/1993, 8.875/1994, 9.058/1995, 9.282/1996, 9.284/1996, 9.285/1996, 9.290/1996, 9.305/1996, 9.599/1997, 10.705/2003, 10.706/2003, 10.724/2003, 10.821/2003, 10.822/2003, 10.923/2004, 11.257/2005, 11.263/2006, 11.753/2008 e 12.257/2010.

A Segunda Turma desta Corte, em duas diferentes oportunidades, apreciou a constitucionalidade da redução do valor de pensões anteriormente instituídas por leis municipais em favor de viúvas e filhos menores de determinados ex-prefeitos de duas diferentes cidades.

Em ambos os julgamentos, destacou-se que a pensão especial, por se originar de um ato de liberalidade – sendo, portanto, graciosa – “*é diversa, pois, daquelas de defluem de contraprestação, como o montepio civil ou militar, o meio soldo, as previdenciárias de um modo geral, as quais visam o seguro social (...), merecendo, por isso mesmo, tratamento jurídico diverso*” (RE 77.453/PR,

ADI 4976 / DF

Rel. Min. Thompson Flores). Salientou-se, ademais, que, exatamente por não se cuidar “*de nada do gênero das pensões previdenciárias, dos montepios ou de figura análoga*” (RE 121.840/MG, Rel. Min. Francisco Rezek), as pensões especiais podem, a todo tempo, ser alteradas ou até mesmo suprimidas por lei nova, sem que se possa invocar direito adquirido ao *quantum* originalmente estipulado ou à continuidade de sua percepção.

Desse modo, por não se tratar de benefício previdenciário, mas, sim, de benesse assistencial criada por legislação especial para atender demanda de projeção social vinculada a acontecimento extraordinário de repercussão nacional, o auxílio especial mensal instituído pela Lei 12.663/2012 não pressupõe, como visto, a existência de contribuição ou a indicação de fonte de custeio total.

Afasto, assim, a alegação de ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

III. DA ISENÇÃO DE CUSTAS E OUTRAS DESPESAS JUDICIAIS

Por último, analiso a arguição de inconstitucionalidade do art. 53 da Lei 12.663/2012, dispositivo esse que, segundo sustentado na peça inicial, teria ofendido o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Carta Magna)¹¹, traduzido na “*garantia fundamental do contribuinte de não se ver prejudicado ante outros que desfrutem de situação idêntica*”.

Alega o requerente, nesse aspecto, que a isenção concedida à FIFA, às suas subsidiárias no Brasil e aos seus representantes legais, consultores e empregados quanto ao pagamento das custas processuais devidas aos

11 Art. 150, II, da CF: “*Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos*”.

ADI 4976 / DF

órgãos do Poder Judiciário da União de qualquer instância, salvo comprovada má-fé, não se qualificaria como um benefício fiscal adequado, *“mas como um verdadeiro favorecimento ilegítimo”*.

Sustenta, ainda, que a única justificativa possível para a isenção assegurada à FIFA, qual seja, o interesse logístico na facilitação da organização da Copa do Mundo, *“além de não ser constitucionalmente relevante, também se vê impossibilitada pela inexistência de delimitação no artigo a casos que (i) estejam relacionados à organização do evento e (ii) remontem a situações ocorridas durante a realização do campeonato”*.

Destarte, conforme entende, nada impede que o benefício concedido à FIFA possa ser invocado perante qualquer juízo, a qualquer o tempo e para qualquer matéria.

Afasto, de plano, pela evidente fragilidade, *concessa venia*, essa última alegação, segundo a qual a isenção de custas e despesas processuais teria sido concedida à FIFA de maneira ampla e irrestrita, quer dizer, sem nenhum balizamento material ou temporal.

Com efeito, embora a Lei Geral da Copa tenha, em seu Capítulo IX, disposições permanentes, o art. 53 em estudo encontra-se inserido no Capítulo X, relativo às disposições finais. Isso quer dizer que se aplica à referida norma o previsto no art. 1º, que estabelece, como objeto específico daquele diploma, dispor, primordialmente, sobre *“as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e aos eventos relacionados, que serão realizados no Brasil”*.

Além dessas duas competições, o art. 2º, VI, da Lei ora examinada define como eventos correlatos, dentre outros: os congressos da FIFA; as cerimônias de abertura, o encerramento e a premiação; os sorteios preliminar e final; os seminários, as reuniões, as conferências, os *workshops* e as coletivas de imprensa; as atividades culturais; as partidas

ADI 4976 / DF

de futebol; e as sessões de treino.

Por isso, resta claro, a meu ver, que a isenção de custas e despesas impugnada nesta ação somente incidirá sobre demandas provenientes de fatos ocorridos na realização, organização, preparação, *marketing*, divulgação, promoção ou encerramento das referidas competições, bem assim de eventos a eles relacionados (art. 2º, VI, e, da Lei 12.663/2012).

Trata-se, pois, de norma cuja vigência encontra, ao contrário do que afirmado pelo requerente, expressa limitação temporal e material.

Dito isso, prossigo, agora, na análise da alegada violação ao art. 150, II, da Carta Magna, que institui o princípio da isonomia tributária entre contribuintes. Para tanto, transcrevo, mais uma vez, o teor do art. 53 ora impugnado:

“A FIFA, as Subsidiárias FIFA no Brasil, seus representantes legais, consultores e empregados são isentos do adiantamento de custas, emolumentos, caução, honorários periciais e quaisquer outras despesas devidas aos órgãos da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, em qualquer instância, e aos tribunais superiores, assim como não serão condenados em custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé” (grifei).

Observo, em primeiro lugar, que o dispositivo objurgado contém comandos normativos que estabelecem, em favor da FIFA e no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário da União, a dispensa (i) da **antecipação das despesas judiciais** a que alude o art. 19 do Código de Processo Civil e (ii) do pagamento **das custas e despesas processuais**.

Não obstante, a impugnação especificamente deduzida pelo requerente, quanto à suposta ofensa ao princípio constitucional da

ADI 4976 / DF

isonomia tributária, ela diz respeito somente à previsão – igualmente contida no mencionado dispositivo legal – da **isenção** das custas judiciais.

Ora, embora o preceito legal sob exame tenha utilizado a expressão “*são isentos*” para estabelecer a dispensa do adiantamento das custas e de quaisquer outras despesas, a referida prerrogativa processual não se confunde com o benefício fiscal da isenção, porquanto, conforme destacado por Celso Agrícola Barbi, “*todas essas despesas serão de responsabilidade final da parte que for vencida*”¹².

Destarte, é completamente alheio ao postulado inculcado no art. 150, II, da Constituição Federal o conjeturado afastamento da condenação nas despesas processuais. Sim, porque, conforme reiterada jurisprudência desta Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça, apenas as **custas** e os **emolumentos** possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas judiciárias remuneratórias de serviços estatais específicos e divisíveis, daí não se confundirem com as **despesas processuais** devidas a pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, tais como peritos, assistentes técnicos, leiloeiros e depositários¹³.

Atenho-me, portanto, à análise do comando normativo concretamente impugnado pelo autor desta ação direta, inserido no art.

12 Comentários ao Código de Processo Civil. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 10ª edição, 1998, vol. I, p. 131.

13 ADI 3.694/AP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence: “*Custas e emolumentos: serventias judiciais e extrajudiciais: natureza jurídica. É da jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais tem caráter tributário de taxa*”. REsp 1.107.543/SP, Rel. Min. Luiz Fux: “*A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma inculpada no art. 39, da LEE. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais*”.

ADI 4976 / DF

53 da Lei 12.663/2012, concernente à isenção tributária concedida à FIFA das custas processuais, ou seja, das taxas judiciárias devidas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Dispõe o art. 150, § 6º, da Constituição Federal que qualquer subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, **taxas** ou contribuições, **poderá ser concedido mediante a edição de lei específica** federal, estadual ou municipal que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

O Plenário desta Corte já teve oportunidade de assentar que a exigência constitucional de edição de lei específica fica regularmente atendida mesmo nas hipóteses em que a norma concessiva de isenção encontrar-se inserida em diploma que discipline outras questões correlatas, desde que haja inequívoca pertinência entre a isenção e o tema geral objeto da legislação que a instituiu.

Refiro-me especificamente à ADI 4.033/DF, na qual o Relator, Ministro Joaquim Barbosa, destacou em seu voto condutor que a norma constitucional em exame tem como objetivo *“impedir que a apreciação legislativa de matéria de grande importância às finanças públicas – exoneração tributária – reste prejudicada ou ofuscada pelo artifício de sua inclusão em projeto de lei que verse, preponderantemente, sobre outras matérias de menor importância ou mesmo triviais”*.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministro Ilmar Galvão, Relator da ADI 1.376-MC/DF, assentando que, *“na verdade, o mencionado dispositivo constitucional não impede que uma lei que contemple, v.g., um programa de financiamento agropecuário ou de incremento à construção de casas populares, contemple a atividade com determinado incentivo fiscal. O benefício fiscal, aí, acha-se inter-relacionado ao objetivo da lei, encontrando-se, portanto, atendido o requisito da especificidade”*.

Aqui, do mesmo modo, a isenção em debate encontra-se plenamente inserida no contexto da adoção de todas as medidas necessárias – inclusive jurídicas – para assegurar a realização, no Brasil, dos grandes eventos Copa das Confederações FIFA 2013 e Copa do Mundo FIFA 2014.

Com relação ao tema isenção *versus* isonomia tributária, Aliomar Baleeiro assinala a plena compatibilidade, no mundo atual, entre esses dois institutos, salientando que a isenção “*não é privilégio de classe ou pessoas, mas uma política de aplicação da regra da capacidade contributiva ou de incentivos de determinadas atividades, que o Estado visa a incrementar pela conveniência pública*”¹⁴.

Leandro Paulsen, por sua vez, destaca que “*o afastamento da carga tributária, no caso da isenção, se faz por razões estranhas à normal estrutura que o ordenamento legal imprime ao tributo seja em atenção à capacidade contributiva, seja por razões de cunho extrafiscal*”, como, por exemplo, “*uma isenção para determinado setor com a intenção de estimular seu rápido desenvolvimento*”. Ressalta, ainda, o mencionado tributarista que “*as isenções de taxas e contribuições de melhorias têm de ser específicas e inequívocas*”¹⁵, como ocorre na espécie.

A jurisprudência desta Corte, em diversas ocasiões, também já assentou a constitucionalidade da concessão de isenções e outros benefícios fiscais quando não se revelarem irrazoáveis, ou arbitrários, nem configurarem privilégios em favor de certos contribuintes. Veja-se, a propósito, o seguinte precedente:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - IPI - AÇÚCAR DE CANA
- LEI Nº 8.393/91 (ART. 2º) - ISENÇÃO FISCAL - CRITÉRIO*

14 Direito Tributário Brasileiro. Atualização de Misabel Abreu Machado Derzi. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1.355.

15 Curso de Direito Tributário. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 180-181.

ESPACIAL - APLICABILIDADE - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - NORMA LEGAL DESTITUÍDA DE CONTEÚDO ARBITRÁRIO - ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

CONCESSÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA E UTILIZAÇÃO EXTRAFISCAL DO IPI.

- A concessão de isenção em matéria tributária traduz ato discricionário, que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público (RE 157.228/SP), destina-se - a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal - a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade.

A isenção tributária que a União Federal concedeu, em matéria de IPI, sobre o açúcar de cana (Lei nº 8.393/91, art. 2º) objetiva conferir efetividade ao art. 3º, incisos II e III, da Constituição da República. Essa pessoa política, ao assim proceder, pôs em relevo a função extrafiscal desse tributo, utilizando-o como instrumento de promoção do desenvolvimento nacional e de superação das desigualdades sociais e regionais.

O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA - A QUESTÃO DA IGUALDADE NA LEI E DA IGUALDADE PERANTE A LEI (RTJ 136/444-445, REL. P/ O ACÓRDÃO MIN. CELSO DE MELLO).

- O princípio da isonomia - que vincula, no plano institucional, todas as instâncias de poder - tem por função precípua, consideradas as razões de ordem jurídica, social, ética e política que lhe são inerentes, a de obstar discriminações e extinguir privilégios (RDA 55/114), devendo ser examinado sob a dupla perspectiva da igualdade na lei e da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445). A alta significação que esse postulado assume no âmbito do Estado democrático de direito impõe, quando transgredido, o reconhecimento da absoluta desvalia jurídico-constitucional dos atos estatais que o tenham desrespeitado. Situação inócurrenente na espécie.

- A isenção tributária concedida pelo art. 2º da Lei nº 8.393/91, precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade, não se qualifica - presentes as razões de política governamental que lhe são subjacentes - como instrumento de ilegítima outorga de privilégios estatais em favor de determinados estratos de contribuintes.

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA: RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI EM SENTIDO FORMAL E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

- A exigência constitucional de lei em sentido formal para a veiculação ordinária de isenções tributárias impede que o Judiciário estenda semelhante benefício a quem, por razões impregnadas de legitimidade jurídica, não foi contemplado com esse 'favor legis'. A extensão dos benefícios isençionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes.

Os magistrados e Tribunais, que não dispõem de função legislativa - considerado o princípio da divisão funcional do poder -, não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, isenção tributária em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem desse benefício de ordem legal. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional que lhe recusa a própria Lei Fundamental do Estado. Em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só deve atuar como legislador negativo. Precedentes" (AI 360.461-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello – grifei).

Assim, é de se concluir, por tudo quanto foi exposto, que a isenção das custas judiciais ora tratada não foi concedida a um beneficiário em particular, de modo a configurar um privilégio indevido.

Ao contrário, cuida-se de benefício fiscal concedido por um Estado soberano que, mediante uma política pública formulada pelo governo, buscou garantir a realização, em seu território, de eventos da maior

ADI 4976 / DF

expressão, quer nacional, quer internacional, o que torna legítimos os estímulos destinados a atrair o principal e indispensável parceiro envolvido, qual seja, a FIFA, de modo a alcançar os benefícios econômicos e sociais pretendidos.

Para atingir esse mesmo desiderato, outras isenções tributárias de impostos e contribuições sociais federais foram concedidas à FIFA, à subsidiária desta no Brasil e aos seus prestadores de serviços, relativas aos fatos geradores decorrentes das atividades diretamente vinculadas à organização ou realização dos referidos eventos, por meio da Lei 12.350/2010.

Acertadas, assim, segundo entendo, as considerações lançadas na peça elaborada pela Consultoria-Geral da União, incorporada às informações prestadas pela Presidente da República, de acordo com a qual

“(...) a edição da norma geral em apreço se deu para assegurar o cumprimento dos encargos assumidos com a FIFA, quando da candidatura da República Federativa do Brasil como país sede da Copa do Mundo, nos pontos não contemplados pela legislação pátria.

É, pois, neste contexto que se insere a Lei Geral da Copa, em especial o art. 53 sob comento, que tem motivação e duração especial.

Assim, a isenção tributária em tela foi concedida a ‘pessoa’ sui generis e em decorrência da realização dos eventos sob sua responsabilidade (Copa das Confederações de 2013 e Copa do Mundo de 2014).

Descabe, portanto, a arguição de afronta ao princípio da isonomia tributária que visa coibir o estabelecimento de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, porquanto é clara a situação desigual, peculiar em que se encontra o destinatário da presente isenção tributária, não havendo, também aqui, a alegada inconstitucionalidade em relação à Lei Geral da Copa” (pág. 8 do documento eletrônico 8).

ADI 4976 / DF

O próprio autor desta ação direta reconhece, em sua inicial, que a concessão de isenção àqueles contribuintes que podem pagar *“somente se dá ante interesses constitucionais relevantes”*.

Ora, parece-me fora de dúvida que a realização de grandes eventos internacionais esportivos – a exemplo dos sediados, no passado recente, em países desenvolvidos como Itália (1990), Estados Unidos (1994), França (1998), Japão e Coreia do Sul (2002) e Alemanha (2006) –, dotados de inegável potencial de gerar empregos e atrair investimentos, configura um interesse constitucionalmente relevante.

Isso posto, julgo igualmente improcedente o pedido formulado na inicial com relação ao art. 53 da Lei 12.663/2012.

PARTE DISPOSITIVA

Em suma:

Julgo improcedente a ação quanto a todos os dispositivos ora impugnados, quais sejam, os arts. 23, 37 a 47 e 53 da Lei 12.663/2012.

É como voto.